

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL586416**

**EMENDA ADITIVA Nº**

(Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....  
.

"II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea "c" da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....  
.....

§ 7º A transformação dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social de que trata o inciso II restringe-se exclusivamente aos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária no dia 16 de março de 2007, data da extinção do órgão de que trata o § 4º do Artigo 2º desta lei e conseqüentemente da redistribuição dos servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

### JUSTIFICAÇÃO

É inegável que para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas.

Nessa lógica uma das grandes lacunas que perduram na Receita Federal do Brasil desde a sua criação há quase dez anos é a situação dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A insegurança jurídica não pode pairar sobre todos os milhares de atos praticados por esses servidores desde que passaram a integrar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O aproveitamento dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vistas ao aumento da produtividade, da eficácia e da eficiência do órgão.

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da

Previdência Social foram redistribuídos *ex officio* para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há quase dez anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por

força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

A pretensão buscada nesta emenda se dirige ao adequado aproveitamento dos cargos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em atenção ao art. 37, XXII, da Constituição e, também, ao adequado aproveitamento dos cargos determinado pelo art. 41, §3º, da Constituição da República e autorizado pelos arts. 30, 31, 37, § 4º da Lei nº. 8.112/90, 7º e 8º, da Lei nº. 8.270/91 com a redação da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, ressalta-se que não há que se cogitar vício de iniciativa, visto que a transformação de cargo público não é matéria privativa do Presidente da República, mas sim atribuição do Congresso, senão vejamos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, não exigida para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 84, VI, b;

Como visto, o constituinte difere bem os 3 institutos próprios do cargo público, quais sejam, (i) criação, (ii) transformação e (iii) extinção, contudo, apenas o instituto da criação de cargo público é que está reservado à iniciativa do Presidente da República, senão vejamos seu Art. 61, § 1º:

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O impacto financeiro anual da transformação será de R\$ 30.865.069,66 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Com relação aos custos referentes ao pagamento do bônus, os recursos originários do FUNDAF seriam, para o exercício de 2017, da ordem de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

O Orçamento Geral da União para 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro, seção 1, página 9, apresenta recursos na Reserva de Contingência para atendimento do artigo 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal (para Despesas Primárias) na ordem de R\$ 6.835.930.266,00. (Funcional Programática 9000.10.99.999.0999.001.6499). Na página 8 existem recursos destinados ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo na ordem de R\$ 5.314.057.405,00, sendo R\$ 4.785.855.751,00 apenas na reserva de contingência.

A título de ilustração, destacamos que a arrecadação previdenciária do país no ano de 2015 foi de R\$ 379,4 bilhões de reais.

Sala das Sessões,            de agosto de 2016.

Gorete Pereira  
Deputada Federal